



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074825-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCOLARI NETO E OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.194

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074825-07.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVANTE: SCOLARI NETO E OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Ida Inês Del Cid*.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de fixação de honorários.
2. Irresignação dos advogados do exequente. Descabimento.
3. São devidos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença, exceto quando não houver impugnação ou apresentação de embargos (art. 85, §1º e §7º, CPC/2015 e art. 1º-D, Lei nº 9.494/97). A pretensão de distinguir precatórios de requisições de pequeno valor (RPV) para fins de possibilitar o pagamento de honorários não se justifica. Inexiste distinção técnica, eis que ambos são ordens de pagamento. Inaplicabilidade do Tema nº 1.190/STJ ao caso dos autos, por si só, não justifica o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que contrária ao entendimento desta C. Câmara.
4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no âmbito do cumprimento de sentença nº 0016171-86.2023.8.26.0564, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios em favor do recorrente.

Narra o agravante, em síntese, que, de acordo com os termos do art. 85, §7º, do Código de Processo Civil, não são devidos honorários advocatícios, apenas, quando o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública acarretar a expedição de precatório. Ocorre que, de acordo com a tese recursal, aquele dispositivo não se aplica em relação aos créditos de pequeno valor, sendo este o caso dos autos. Nesse sentido, o agravante pugnou pelo provimento do recurso, a fim de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários sobre o valor do RPV a ser recebido no cumprimento de sentença.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou sua contraminuta às fls. 31/40.

É o relatório. **DECIDO.**

Os requisitos de admissibilidade do recurso estão satisfeitos e, portanto, passo ao exame do mérito recursal.

Reconhece-se que o art. 85, §1º, do CPC estabelece, de maneira expressa, que são devidos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Ocorre que, no entanto, o §7º do aludido dispositivo prescreve a seguinte ressalva:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Na mesma linha, aliás, dispõe o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97: “*Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*”.

A legislação, portanto, prevê que não serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando expedido o precatório, não tendo sido a execução embargada/impugnada.

Aliás, é importante recordar que a necessidade de ajuizamento de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, com a consequente expedição de precatório, decorre do art. 100, *caput*, da Constituição, segundo o qual “*os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*”

Ou seja, diante da condenação judicial do Poder Público ao pagamento de determinada quantia, a Constituição exige que seja manejado cumprimento de sentença, a fim de que o credor possa executar o valor devido. Como bem destacado por LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, “*se o título for judicial há cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. O cumprimento de sentença constitui uma fase do processo.*” (In: *Constituição Federal Comentada*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 887.)

Sendo uma imposição constitucional, logicamente o pagamento de honorários advocatícios só é devido caso a Administração Pública apresente impugnação ao cumprimento de sentença, visto que, nesta hipótese, configurar-se-á resistência por parte da Fazenda Pública. Caso contrário, não há motivo que justifique nova condenação em honorários, uma vez que, como afirmado, a fase de cumprimento de sentença decorre do art. 100, *caput*, da Constituição. Essa

foi a lógica, inclusive, adotada pelo legislador infraconstitucional, conforme é possível depreender dos dispositivos já mencionados.

Assentadas essas premissas, é certo que o mesmo raciocínio deve ser observado em se tratando de requisições de pequeno valor. Significa dizer que, a pretensão veiculada pelo agravante de distinguir os precatórios e os requisitórios, para fins de que estes não sejam enquadrados na vedação do art. 85, §7º, CPC, não merece prosperar.

Isso porque inexistente distinção técnica entre precatórios e RPV, eis que ambos são considerados ordens de pagamento. Há apenas distinção material entre eles, a qual diz respeito ao valor do pagamento, tendo em vista que ambos são liquidados mediante a expedição do competente ofício requisitório.

Interpretação teleológica e sistemática do CPC permite concluir que o legislador não pretendeu realizar a alegada distinção entre precatório e RPV com o escopo de autorizar a incidência de honorários nesta última hipótese, quando referido artigo (art. 85, §7º, CPC) veio justamente para pacificar antiga omissão normativa sobre a questão.

Em caso análogo, já se decidiu no **Agravo de Instrumento nº 2182851-07.2022.8.26.0000**, do qual fui relator. No mesmo sentido, vale destacar a jurisprudência pacífica desta C. 1ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou o pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Irresignação dos exequentes – São devidos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença, exceto quando não houver impugnação ou apresentação de embargos (art. 85, §1º e §7º, CPC/2015 e art. 1º-D, Lei nº 9.494/97) – A pretensão de distinguir precatórios de requisições de pequeno valor (RPV) para fins de possibilitar o pagamento de honorários não se justifica – Inexiste distinção técnica, eis que ambos são ordens de pagamento – Interpretação teleológica e sistemática do CPC/15 – Precedentes desta Câmara de Direito Público e do Órgão Especial do TJSP – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2268842-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 07/11/2023) (destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido dos agravantes de arbitramento de honorários advocatícios

uma vez que não foi apresentada impugnação - Ausência de distinção, para fins de pagamento da verba, entre a expedição de precatórios e a de requisições de pequeno valor - Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2231608-95.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Aliende Ribeiro, j. 03.10.2023) (destaquei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não impugnado - Pagamento determinado por meio de Ofício Requisatório de Pequeno Valor (ORPV) - Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios - Ausência de justificação para distinção entre os regimes de precatório e requisição de pequeno valor, para fins de fixação de honorários - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2231630-56.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 20.09.2023) (destaquei).

APELAÇÃO CÍVEL - Cumprimento de sentença - Necessidade de prosseguimento da execução para apuração do saldo remanescente, sobretudo em razão da concordância das executadas com a relação à necessidade de complementação do depósito - De outra parte, não há possibilidade de fixação de honorários advocatícios, dada a ausência de apresentação de impugnação da Fazenda Pública - Inexistência de distinção técnica ou qualitativa entre precatório e RPV que não autoriza a aplicação de regras distintas entre ambos no que se refere à fixação de honorários advocatícios - Precedentes - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0035219-03.2009.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024) (g.n.)

É digno de nota, aliás, que no dia **01 de julho de 2024** foi publicada a tese vinculante definida no Tema nº 1.190/STJ, segundo a qual: *"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."*

Houve, contudo, modulação de efeitos, no sentido de

que “a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.” Assim, considerando que o cumprimento de sentença de origem foi deflagrado no dia 04/08/2023, a aludida tese repetitiva não alcança o caso dos autos.

A despeito disso, conforme se extrai dos precedentes mencionados, esta 1ª Câmara de Direito Público possui, de longa data, entendimento de que, caso não seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários de sucumbência, independentemente do regime ao qual está submetido o crédito executado (precatório ou RPV). Com efeito, a inaplicabilidade do Tema nº 1.190/STJ ao caso dos autos, por si só, não justifica o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que contrária ao entendimento desta C. Câmara.

Em caso análogo ao dos autos, inclusive, vale observar as precisas ponderações do Exmo. Desembargador Magalhães Coelho:

“Como se sabe, o art. 85, § 7º, do CPC é expresso em no sentido de que 'não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.'

No que tange aos cumprimentos de sentenças que dão ensejos a créditos sujeitos ao regime da RPV, não havia essa restrição normativa, motivo pelo qual se mostrava possível a fixação de honorários, ainda que inexistente a impugnação ao cumprimento da sentença.

Todavia, ressalvado o meu entendimento pessoal, não se pode olvidar que a 1ª Câmara de Direito Público possui há tempos entendimento diverso, no sentido de que não há distinção técnica entre Requisitório de Pequeno Valor e Precatório, restringindo-se apenas ao seu conteúdo material quanto ao valor do pagamento.

Em arremate, segundo o entendimento da Câmara, não havendo diferença entre Precatório e RPV, não são devidos honorários sucumbenciais na ausência de impugnação, nos termos do artigo 85, §7º, do CPC e art. 1-D da Lei nº 9.494/97.

(...)

Como se vê, a presente decisão não se vincula à modulação de efeitos do Tema 1.190/STJ, mas, sim, à orientação prévia dominante na Câmara já

consolidada anteriormente à publicação do acórdão do STJ em questão.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2005274-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (g.n.)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, ausente impugnação da executada na origem, a decisão recorrida merece ser mantida, negando-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator